



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ÍNDICE

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Adoção. Competência. Guarda. Interesse. Criança.

Tráfico de Drogas e Condutas Afins. ECA. Tráfico. Internação.

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Adoção. Competência. Guarda. Interesse. Criança.

No caso de disputa judicial que envolve a guarda ou mesmo a adoção de crianças ou adolescentes, deve-se levar em consideração o interesse deles para a determinação da competência, mesmo que para tal se flexibilizem outras normas. Logo, o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I, do ECA, sobrepõe-se às regras gerais do CPC, desde que presente o interesse da criança e do adolescente. Assim, o art. 87 do CPC, que estabelece o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, deve ser afastado para que a solução do litígio seja mais ágil, segura e eficaz em relação à criança, permitindo a modificação da competência no curso do processo, mas sempre considerando as peculiaridades do caso. A aplicação do art. 87 do CPC em oposição ao art. 147, I, do ECA somente é possível quando haja mudança de domicílio da criança e seus responsáveis, após já iniciada a ação e, conseqüentemente, configurada a relação processual. Esse posicionamento tem o objetivo de evitar que uma das partes mude de residência e leve consigo o processo. [CC 111.130-SC](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/9/2010.

[Informativo STJ n. 0446 - Período: 06 a 10 de setembro de 2010](#)
(topo)

Tráfico de Drogas e Condutas Afins. ECA. Tráfico. Internação.

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, apesar de sua natureza eminentemente hedionda, não enseja, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, já que essa conduta não revela violência ou grave ameaça à pessoa (art. 122 do ECA). No caso, apesar de não estar justificada a internação, nos autos há suficientes elementos para a aplicação da medida de semiliberdade. Precedentes citados: HC 148.791-RJ, DJe 26/4/2010, e HC 136.253-SP, DJe 13/10/2009. [HC 165.704-SP](#), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/9/2010.

[Informativo STJ n. 0445 - Período: 30 de agosto a 03 de setembro de 2010](#)
(topo)